

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

CONSELHO DELIBERATIVO

Deliberação CEETEPS nº 86 de 08 de setembro de 2022

Dispõe sobre fixação de critérios relativos à apuração de faltas e apresentação de atestados médicos dos empregados públicos docentes, técnicos e administrativos, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, do Centro Paula Souza, e dá providências correlatas

O Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento nos incisos I, V e XIII, do art. 8º, do Regimento do CEETEPS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 58.385, de 13.09.2012,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DE FALTAS

Seção I

Dos Empregado Públicos Docentes

Artigo 1º - O total de horas prestadas no mês pelo docente,

a título de horas-aula, hora-atividade e hora-atividade específica, respeitadas as normas baixadas pelo CEETEPS, não poderá ultrapassar o limite de 200 (duzentas) horas, conforme parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 1.044/2008.

Artigo 2º - O docente que não cumprir a totalidade da sua carga horária diária de trabalho terá consignada “falta-dia” e o descumprimento de parte da carga horária diária será caracterizado como “falta-aula”.

Parágrafo único - O desconto pecuniário de “falta-dia” e de “falta-aula” a que se refere o “caput” deste artigo, deverá ser lançado em folha do mês da ocorrência.

Artigo 3º - A “falta-dia” de que trata o artigo anterior, poderá ser justificada a pedido, não eliminando a possibilidade do desconto financeiro.

§1º - A “falta-dia” e a “falta-aula”, quando justificadas por motivos relacionados à saúde do empregado público, não darão ensejo aos respectivos descontos remuneratórios, e serão consideradas como efetivo exercício, para todos os fins.

§2º - O abono da “falta-dia” e da “falta-aula” justificadas por motivos relacionados à saúde do empregado público, fica condicionado à apresentação

do respectivo atestado médico à Diretoria de Serviços da Unidade de Ensino ou Núcleo de Pessoal da Sede, no caso da Administração Central, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de início do afastamento do empregado público, consignada no atestado.

§3º - O atestado médico poderá ser encaminhado pelo empregado público, por via eletrônica, não desobrigando a apresentação da via original.

§4º - A não apresentação do atestado médico no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, dará ensejo a que as ausências sejam consideradas faltas injustificadas, passíveis de abertura de procedimento disciplinar por abandono de emprego.

Artigo 4º - O desconto financeiro da “falta-dia” e “faltas-aula” será efetuado levando-se em conta o valor da hora-aula da categoria do docente e o número de aulas que deixou de ministrar.

Artigo 5º - A fim de dar cumprimento à carga-horária obrigatória, as aulas não ministradas deverão ser objeto de reposição, à critério da Direção da Unidade de Ensino:

I - pelo próprio docente faltoso e no mês em que ocorreu a ausência, fazendo jus apenas à retribuição financeira pelas aulas dadas em reposição, não eliminando a falta que lhe tenha sido consignada anteriormente.

II - por outro docente devidamente habilitado, conforme legislação vigente.

Artigo 6º - O disposto nesta Deliberação aplicar-se-á, também, aos docentes que recebem hora atividade específica.

Seção II

Dos Empregados Públicos Técnicos e Administrativos

Artigo 7º - O empregado público técnico e administrativo que incorrer em ausência total, terá consignada a falta.

§ 1º - Nas ausências previstas no artigo 473 da CLT, desde que devidamente atestadas mediante apresentação de comprovante, não haverá desconto pecuniário.

§2º - O abono da “falta-dia” e da “falta parcial”, quando justificadas por motivos relacionados à saúde do empregado público, fica condicionado à apresentação do respectivo atestado médico, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de início do afastamento consignada no atestado.

§3º - O atestado médico poderá ser encaminhado pelo empregado público, por via eletrônica institucional, não desobrigando a apresentação da via original.

§4º - A não apresentação do atestado médico no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, dará ensejo a que as ausências sejam consideradas faltas injustificadas, passíveis de abertura de procedimento disciplinar por abandono de emprego.

§5º - Na ausência não prevista em lei, devidamente justificada e aceita a critério da administração, não dará ensejo ao desconto do descanso semanal

remunerado – DSR, porém o desconto pecuniário referente à falta será mantido e deverá ser lançado em folha no mês da ocorrência.

Artigo 8º - O não cumprimento regular do horário de trabalho não poderá ser considerado como falta, ensejando apenas o desconto das horas não trabalhadas, devendo ser somados todos os atrasos (minutos/horas), bem como o desconto semanal remunerado, nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo único - Não serão consideradas ausências parciais, os atrasos não excedentes a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários;

CAPÍTULO II

DA ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

Artigo 9º - Ao empregado público do CEETEPS, fica regulamentada a apresentação e aceitação de atestados médicos na conformidade apresentada na presente deliberação.

Artigo 10 - O empregado público do CEETEPS que se ausentar do serviço em virtude de doença, deverá comprová-la mediante a apresentação de atestado médico exarado por médico do IAMSPE, de convênio médico particular ou de livre escolha do empregado público.

Parágrafo único - No caso de internação hospitalar o empregado público deverá apresentar relatório médico do hospital ou clínica, contendo diagnóstico e o período de sua internação, a fim de justificar suas ausências, dentro do mês de ocorrência.

Artigo 11 - Os atestados médicos a serem apresentados pelo empregado público nos termos da legislação vigente devem conter:

I – tempo de dispensa concedido ao empregado público;

II – diagnóstico codificado, conforme Código Internacional de Doenças – CID, desde que haja expressa concordância do paciente, conforme norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina; e

III – assinatura do médico sobre o carimbo do qual conste nome completo e registro no respectivo Conselho.

Artigo 12 - Instruções complementares para o cumprimento do disposto nesta Deliberação, quando necessárias, serão expedidas pela Unidade de Recursos Humanos.

Artigo 13 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CEETEPS nº 05, de 12 de agosto de 2010.

(Processo CEETEPS-PRC-2021/08846)